

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO
MUNICIPAL DE FRANCA – UNI-FACEF**

**PROCESSO Nº 258/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026**

A **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o CNPJ nº 05.506.933/0001-79, com sede na Rua Fernando Consta, 205, Tabajaras – Uberlândia MG – CEP 38.400-234 - Tel.: (34) 3210-7080, e-mail: webdoc@licitatriangulo.com.br / comercial@webdoc.net.br, que neste ato regularmente representada por sua Sócia, **Sra. Valeria Aparecida Alves Falcão**, Sócia-Administradora, portadora do RG nº MG-1.070.259 SSP/MG; e CPF nº 872.159.346-91, vem, com fundamento no **art. 37 da CF/88 e art. 5º, 59 e 165 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **VENDOR – INFORMÁTICA, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECARGA E MANUTENÇÃO LTDA.** inscrita sob o CNPJ nº **27.193.666/0001-60**, pelos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de impressão, cópia e digitalização, compreendendo disponibilização de impressoras, multifuncionais e scanners, fornecimento de suprimentos, manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento de chamados, contabilização, bilhetagem, relatórios, monitoramento e atendimento segundo níveis de serviço.

Após a fase competitiva, a empresa **VENDOR** apresentou sua proposta readequada, indicando expressamente os seguintes equipamentos:

“GRANDE PORTE – CANON 1643IF

MÉDIO PORTE – HP E42540

IMPRESSORA – HP 408DN

COLORIDA – BROTHER T830DW

SCANNER – RICOH FI-8150

SOFTWARE - NDD”.

A indicação consta da proposta comercial da própria Recorrida. A controvérsia ora submetida à Administração não decorre de interpretação subjetiva acerca da qualidade dos produtos, tampouco de preferência por determinada fabricante. Há incompatibilidades técnicas objetivas entre os modelos ofertados pela Recorrida e as especificações mínimas impostas pelo Termo de Referência, algumas das quais estão demonstradas nos próprios catálogos técnicos apresentados pela **VENDOR – INFORMÁTICA**,

IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECARGA E MANUTENÇÃO LTDA. inscrita sob o CNPJ nº 27.193.666/0001-60.

Além disso, há inconsistências relevantes na comprovação de sua qualificação técnica e ausência de demonstração documental suficiente do atendimento integral do sistema de gerenciamento e bilhetagem. Trata-se, portanto, de matéria diretamente relacionada aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e legalidade, não sendo juridicamente possível conferir tratamento diverso à empresa provisoriamente vencedora daquele que o instrumento convocatório impôs às demais participantes.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre os princípios aplicáveis às licitações públicas, a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”.

Tais princípios possuem conteúdo material, assim uma vez estabelecidas especificações mínimas para os equipamentos, não é lícito à Administração, após a abertura das propostas, flexibilizá-las exclusivamente em favor de determinada licitante.

O Tribunal de Contas da União orienta que a aceitabilidade da proposta compreende justamente a análise de sua adequação ao objeto e que a conformidade deve alcançar todos os elementos que definem o objeto da contratação, inclusive as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

No mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 59, II, a desclassificação das propostas** que “não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital”. É precisamente essa a situação verificada no presente certame.

3. PRIMEIRA IRREGULARIDADE MATERIAL: O EQUIPAMENTO HP E42540 NÃO ATENDE À VELOCIDADE MÍNIMA DE CÓPIA EXIGIDA

A proposta da **VENDOR identifica expressamente a HP E42540** como equipamento de médio porte, destinado, portanto, ao atendimento do **Tipo 01 do Termo de Referência**.

O **Termo de Referência, na página 4, estabelece para o Tipo 01**, entre diversas outras características mínimas:

“VELOCIDADE DE IMPRESSÃO A4 40PPM”

“VELOCIDADE DE IMPRESSÃO FRETE E VERSO A4 31IPM”

(...)

“VELOCIDADE DE CÓPIA A4 40PPM”

Não se trata de parâmetro indicativo, aproximado ou preferencial. A seção é intitulada “Descrição Técnica mínimas”, razão pela qual o equipamento deveria satisfazer, no mínimo, o desempenho fixado. Contudo, o **catálogo técnico da HP E42540**, apresentado pela própria VENDOR, informa **“Velocidade de cópia Carta: Up to 31 cpm Preto; A4: Até 29 cpm Preto (...)**”, vejamos:

transmissão digital	cores, cortar auto para conteúdo, comprimido
Copiar	
Velocidade de cópia	Carta: Up to 31 cpm Preto; A4: Até 29 cpm Preto ; Saída da primeira cópia Carta: As f cpm Preto
Resolução de cópia	Cor (texto e gráficos): Até 600 x 600 dpi

A divergência é inequívoca. **Não há interpretação técnica capaz de equiparar 29 cópias por minuto a uma exigência mínima de 40 cópias por minuto.** A discrepância é expressiva e diz respeito ao próprio desempenho do equipamento.

Portanto, não se está diante de documento incompleto, erro de digitação, ausência de declaração ou irregularidade meramente formal. O produto expressamente ofertado **não possui a característica mínima requerida pelo Termo de Referência.** Por essa razão, incide diretamente o **art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.**

4. SEGUNDA INCOMPATIBILIDADE DA HP E42540: GRAMATURA DA BANDEJA MULTIUSO

A desconformidade da HP E42540 não se limita à velocidade de cópia. O **Termo de Referência exige para o mesmo Tipo 01: “GRAMATURA DE MÍDIA BANDEJA MULTIUSO 60 A 200G/M², BANDEJA PADRÃO 60 A 120G/M²”.**

No catálogo oficial apresentado para a **HP E42540 consta**, todavia, a informação de “Gramatura da mídia Bandeira 1: 60 a 175 g/m²; bandeja 2 (...) 60 a 120 g/m²”, vejamos:

Bandejas standard de papel	2
Tipos de suportes	Papel (comum, EcoEfficient, leve, pesado, sulfite, colorido, timbrado, pré-impresso, pré-perfurado,
Gramatura da mídia	Bandeja 1: 60 a 175 g/m²; bandeja 2, bandeja 3 opcional para 550 folhas: 60 a 120 g/m²
Formatos dos suportes de impressão	Bandeja 1: A4, RA4, A5, B5 (JIS), B6 (JIS), 10 x 15 cm, A6, 16K, envelopes (B5, C5 ISO, C6, DL ISO); P opcional: A4; RA4; A5; B5 (JIS); B6 (JIS); A6; 16K; 105 x 148 a 216 x 356 mm
Tampos personalizados	

A capacidade do equipamento ofertado é **novamente inferior àquela estabelecida como requisito mínimo.** Tem-se, portanto, mais de uma especificação objetiva não atendida pelo mesmo equipamento.

5. TERCEIRA IRREGULARIDADE MATERIAL: CANON IMAGERUNNER 1643IF NÃO POSSUI A CAPACIDADE DE SAÍDA EXIGIDA

Para o **Tipo 02 – Multifuncional Monocromática de Grande Porte**, a VENDOR indicou a **Canon imageRUNNER 1643iF**. O **Termo de Referência** (página 5), determina para o equipamento requisitado “CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DE PAPEL – BANDEJA DE PAPÉIS PADRÃO 1X 550 FOLHAS, BANDEJA MULTIUSO 100 FOLHAS” e “CAPACIDADE DE SAÍDA DE PAPEL 250 FOLHAS”.

Já o **catálogo apresentado** pela própria Recorrida, especificamente para a série **Canon imageRUNNER 1643**, informa

“Padrão: Cassete de papel de 550 folhas, Bandeja manual de 100 folhas”

(...)

“Máximo: 150 folhas”

Vejamos no detalhe da ficha técnica na imagem abaixo.

Base-T, Wireless LAN (IEEE 802.11 b/g/n), NFC¹, Wi-Fi Direct Connection 1643P: 1000Base-T/100Base-TX/10-Base-T		Especificações de cópia (somente	
Outros (Padrão): 1643iF/1643i: 2 USB 2.0 (Host), 1 USB 2.0 (Device) 1643P: 3 USB 2.0 (Host), 1 USB 2.0 (Device)		Tempo para a saída da primeira cópia (C	
Fontes de papel (Carta/A4, 75 g/m²)		Menos de 6,0 segundos (pelo vidro de digitalizaçã	
Padrão:	Cassete de papel de 550 folhas, Bandeja manual de 100 folhas	Resolução de cópia (dpi)	
Opcional:	ALIMENTADOR DE PAPEL PF-C1 de 550 folhas (até 3)	Leitura/	
Máximo:	2.300 folhas	Impressão: Até 600 x 600	
Capacidade de saída de papel (Carta/A4, 75 g/m²)		Especificações de cópia	
Máximo:	150 folhas	Automática ou manual (9 níveis)	
Tamanhos de mídia suportadas		Cópias múltiplas	
Cassete:	Carta/A4, Ofício, Statement, Executive	Até 999	
Bandeja manual:	Carta/A4, Ofício, Statement, Executive, Tamanho personalizado (76 x 127 mm até 216 x 355 mm), Envelope (C5/DL/ COM-10/Monarch)	Ampliação	
Gramaturas de mídia suportadas		25% - 400% (em incrementos de 1%) pelo vidro	
Cassete:	60 até 120 g/m²	Reduções pré-configuradas	
Bandeja manual:	60 até 199 g/m²	25%, 50%, 64%, 78%	
Velocidade de cópia²/Velocidade de impressão		Ampliações pré-configuradas	
		129%, 200%, 400%	
		Recursos de cópia básicos	
		Proporção por área de R/A pré configurada, Con	
		do papel, Configuração de favorito, Frente e vers	
		densidade, Seleção do tipo de original	
		Recursos especiais de cópia	
		Original em frente e verso, Classificação, Montag	
		Nem 1, Originais de tamanhos diferentes, Ajuste	

Novamente, a questão não reside na ausência de comprovação. O próprio catálogo apresentado pela VENDOR demonstra a incompatibilidade objetiva. Há diferença substancial entre:

- a) não constar determinada característica em um catálogo resumido; e**
- b) o catálogo informar expressamente característica inferior àquela exigida.**

No presente caso ocorre a segunda hipótese.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA MODIFICAR O EQUIPAMENTO OFERTADO

Não se desconhece que o formalismo moderado integra a moderna disciplina das contratações públicas. Todavia, formalismo moderado não se confunde com possibilidade de alterar posteriormente o conteúdo material da proposta.

O TCU reconhece que simples omissões ou irregularidades formais podem ser objeto de diligência, especialmente quando não alteram a substância da proposta. É justamente por isso que deve ser feita a indispensável distinção. No presente caso:

- a) a VENDOR identificou expressamente os modelos;**
- b) os modelos foram utilizados para formação de sua proposta;**
- c) os respectivos catálogos foram apresentados;**
- d) os catálogos demonstram desempenho inferior ao mínimo exigido.**

Não há dúvida documental a ser esclarecida quanto à **velocidade de cópia da HP E42540** ou quanto à **capacidade de saída da Canon 1643iF**. Os dados estão declarados nos documentos dos próprios fabricantes.

A diligência somente poderia esclarecer elementos referentes à proposta já apresentada. Não pode servir de instrumento para transformar um produto tecnicamente incompatível em produto compatível mediante substituição posterior por outro modelo. Do contrário, permitir-se-ia que uma empresa participasse da etapa competitiva com determinado produto e, depois de conhecidos os preços dos concorrentes e alcançada a primeira colocação, reconstruísse tecnicamente sua proposta.

Isso vulneraria diretamente a isonomia, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021 restringe a juntada ou substituição de documentos após a habilitação às hipóteses legalmente admitidas de diligência, justamente para preservar a estabilidade substancial da proposta e da habilitação.

Portanto, eventual saneamento não pode importar na substituição dos equipamentos ofertados para adequá-los posteriormente às especificações mínimas.

7. DO SOFTWARE NDD E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL INTEGRAL

A proposta comercial da **VENDOR** identifica o sistema somente como “**SOFTWARE - NDD**”. O Termo de Referência, entretanto, dedica seção própria ao Gerenciamento, contabilização e bilhetagem, exigindo extenso conjunto de funcionalidades. Entre elas:

- a) **Portal web para solicitação de suprimentos, abertura e acompanhamento de chamados (...)**
- b) **coleta de contadores;**
- c) **dashboard em nuvem;**
- d) **monitoramento de suprimentos;**
- e) **compatibilidade com Windows, Linux, Unix, AS400 e AIX;**
- f) **sincronização após falha de comunicação;**
- g) **registros individualizados;**
- h) **backup;**
- i) **criptografia;**
- j) **integração BI/Excel;**
- k) **Active Directory/LDAP para até 5.000 usuários;**
- l) **relatórios em diferentes formatos.**

Nos documentos disponibilizados pela **VENDOR** não se verifica **catálogo técnico específico da solução NDD**, com identificação inequívoca de versão, módulos e respectivas funcionalidades, suficiente para demonstrar documentalmente o atendimento integral do item 5.4.

8. DA NATUREZA INSANÁVEL DAS DESCONFORMIDADES DOS EQUIPAMENTOS

O núcleo deste recurso **não está apoiado em formalidades periféricas**. Está apoiado em **características físicas e funcionais dos equipamentos ofertados**.

A **HP E42540 não passa de 29 cpm A4 em cópia segundo a própria documentação técnica** apresentada. A **Canon 1643iF possui capacidade máxima de saída de 150 folhas segundo o catálogo apresentado**. São dados objetivos. Para que a proposta atendesse ao Termo de Referência seria necessário alterar os equipamentos ou suas características materiais, e não simplesmente explicar documentação existente. A diferença é determinante.

O TCU registra que, embora falhas formais possam ser saneadas, propostas técnicas incompatíveis com as especificações devem ser recusadas quando a correção importar alteração substancial de seu conteúdo. Assim, não se trata de excesso de formalismo.

O próprio **art. 59 da Lei nº 14.133/2021** diferencia vício meramente formal de desconformidade material com a especificação técnica. A aceitação da proposta nessas circunstâncias tornaria facultativas especificações que foram obrigatórias para todos os concorrentes.

9. DO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS BALIZARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como é de sabença de todos, desde a preparação até a condução dos processos administrativos, todo o processo administrativo deve assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais, buscando concretizar os mandamentos arregimentados no **art. 37, inciso XXI da Constituição Federal** e no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e demais normas pertinentes, quais sejam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Ressaltando que esse tema merece profunda reflexão, dada a relevância dos princípios para a administração pública. Do magistério de Marçal Justen Filho pode-se "dizer, então, que os princípios



desempenham função normativa extremamente relevante no tocante ao regime de direito administrativo. Com algum exagero, poder-se-ia afirmar que os princípios possuem influência mais significativa no direito administrativo do que no direito privado" ⁽¹⁾.

Nestes termos, cumpre assinalar que no julgamento da proposta apresentada pela empresa **Recorrida**, o(s) condutor(es) do pregão em análise, desprezaram a obediência ao **Princípio de Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo e do Devido Processo Legal**, uma vez que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Ou seja, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora. A consagração do devido processo legal, na Constituição de 1988, encontra-se gizada no art. 5º, inciso LIV, que prevê, *in verbis*: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." É de se ver, portanto, que o descumprimento das formalidades processuais administrativas significa entrar em testilha com a cláusula do devido processo legal procedimental, isso sem falar das disposições da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo federal.

Nesta senda, qualquer violação aos dispositivos relativos à comunicação dos atos, instrução, decisão, recurso e revisão administrativa poderão ensejar a invalidação de todo o procedimento, como no caso dos processos licitatórios. Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que os responsáveis pela condução do processo, durante a realização da sessão pública, não podem dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

a) **STF - RMS 23640/DF** - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

b) **STJ - MS nº 5.597/DF** - 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998 - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES.** ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. **É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-

¹ Curso de Direito Administrativo. 10ª ed., São Paulo: RT, 2014. p. 142

criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (destaquei)

c) TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que **ao aceitar proposta e habilitar empresa que descumpre os requisitos objetivos descritos no edital o Agente/Comissão de Contratação deixa de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, conforme objetivo do processo licitatório previsto no **art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021**, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência. O(A) Agente/Comissão de Contratação não pode se desvincular da exigência do edital, aceitar proposta e habilitar empresa que descumpre os requisitos do edital, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do devido processo legal procedimental, julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no **art. 5º, da Lei nº 14.133/2021**, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes.

Ilmo.(a) Agente/Comissão de Contratação, os apontamentos acima, trazem a lume os vícios legais de ordem procedimental que invalidam as decisões proferidas no certame que atentam contra a ordem jurídica. É importante dizer também, que a lei de licitações veda o tratamento diferenciado no decorrer do processo licitatório, salvo casos que são previstos em lei, assim a administração pública deve-se utilizar da razoabilidade e da proporcionalidade para ter o melhor resultado possível, **sem ferir o Princípio da Isonomia**, e ao realizar licitações a administração precisa ser impessoal, não dando preferência a terceiros a quem pode privilegiar em detrimento de outros. Assim, ao classificar a proposta e habilitar a empresa **VENDOR – INFORMÁTICA, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECARGA E MANUTENÇÃO LTDA.** inscrita sob o **CNPJ nº 27.193.666/0001-60** como vencedora, mesmo está descumprindo os requisitos de julgamento da proposta previstos no Edital, feriu-se também o **Princípio da Isonomia**, que determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual, e vem estampado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O Princípio da Isonomia**, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, **é requisito essencial para sua validação**, pois a sua não observância nega o propósito de todas as leis, que visam à garantia e à segurança jurídica.

Sobre essa matéria, pedimos vênia para trazer à colação, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, que nos ensina que:

“Igualdade entre os licitantes: **a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.**

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de

interesse público”. (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (grifo nosso).

Ante esta constatação, e a fim de resguardar a lisura procedimental, podemos afirmar que o ordenamento jurídico permite ao ente público retificar os atos já praticados, haja vista o entendimento estipulado pelo **PODER JUDICIÁRIO** no sentido de que a Administração pode/deve rever os próprios atos, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio **STF**, a saber:

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, por que deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nestes termos, o presente recurso, no âmbito do direito de petição é, portanto, um direito fundamental esculpido no **art. 5º da CF/88**, assegurando a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira manifestação contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes. E dentro do exercício das prerrogativas democráticas passamos a **informar ao Poder Público acerca de ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis**. A possibilidade de revisão dos julgamentos, ainda que no âmbito administrativo atende às necessidades de segurança jurídica na prestação estatal. É fato que o Direito Administrativo pátrio adotou o sistema inglês ou da unicidade de jurisdição para o controle dos atos administrativos, **neste modelo todos os litígios, inclusive os de âmbito administrativo, podem ser levados ao Poder Judiciário**.

A despeito da feição não definitiva de suas decisões, o processo administrativo tem importância ímpar, devendo ser assegurado em seu trâmite o exercício do contraditório e da ampla defesa, **possibilitando inclusive a Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado**.

Por fim, com a inobservância dos princípios anteriormente destacados, torna-se inválido o processo licitatório tratado em tela, visto que o tratamento privilegiado despendido para com a empresa **VENDOR – INFORMÁTICA, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECARGA E MANUTENÇÃO LTDA.**, trata-se de **afronta direta ao Princípio da Legalidade, sendo este previsto no art. 37 da CF/88**, e que torna todos os entes da administração pública sujeitos especificamente ao que está previsto e disposto em lei, **devendo agir, fazer ou não fazer exclusivamente aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente**. Em comentário ao art. 37, cabe lembrar o que escreveu o jurista e professor Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**. (Direito Administrativo Brasileiro – Editora Malheiros, 2016) (destaque nosso)

Nesse prisma, é inegável que as ofensas aos princípios da licitação caracterizam ato de improbidade administrativa. Estas ofensas geram, muitas vezes, prejuízos ao erário, razão pela qual o respeito aos princípios e o combate à improbidade se fazem irremediáveis.

É importante ressaltar isto, na medida em que a fraude à licitação, muitas das vezes, possui fundamento motivacional a imposição de vontade do agente público no ato administrativo. De acordo com o **artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)**, **o atentado aos princípios da administração pública gera improbidade administrativa**. “Quer isso dizer que, ainda que não haja enriquecimento ilícito ou dano ao patrimônio público e/ou ao ente estatal, mesmo assim a conduta pode ser considerada ato de

improbidade administrativa se praticado com afronta a preceito estabelecido no art. 37, caput, da Constituição” (JUNIOR, 2017, p. 66).

Dos atos da administração que causam prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei nº 8.429/1992), dá-se destaque ao **inciso VIII, que explicita: “frustar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente”**. A licitação pública é relevante e importante, na medida em que serve para movimentar o dinheiro público, e, em face disto, ela também é alvo de agentes públicos mal-intencionados que visam furtar a sua legalidade e legitimidade para adquirir benefícios próprios (FREITAS, 2016).

Ante o exposto a classificação e habilitação da **VENDOR – INFORMÁTICA, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECARGA E MANUTENÇÃO LTDA.**, é totalmente descabida e sem a devida motivação e razoabilidade, sendo clara inobservância à Lei no presente certame, conforme prevê o art. 50, da Lei nº 9.784/1999, desprezando o Princípio do Julgamento Objetivo, o que fere o Princípio da Isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato ou processo administrativo.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa **VENDOR – INFORMÁTICA, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECARGA E MANUTENÇÃO LTDA.**, foi **EQUIVOCADAMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias, sendo necessário a correção das decisões irregulares.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio do devido processo legal e classificação das propostas na disputa.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o condutor deve **DESCLASSIFICAR** a **VENDOR – INFORMÁTICA, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECARGA E MANUTENÇÃO LTDA.**, de modo a restabelecer o direito e legalidade ao certame, em respeito aos princípios do devido processo legal e isonomia na escolha da proposta mais vantajosa.

13. DO DEVER DE REVISÃO DO JULGAMENTO

A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou desconformidade com o instrumento convocatório. No caso concreto, a revisão pode ser feita mediante documentos já integrantes da própria proposta da Recorrida. Não é necessária avaliação subjetiva.

Basta colocar lado a lado o **Termo de Referência** e o **catálogo apresentado pela VENDOR**. A discrepância aparece de maneira direta. O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União ressalta que o julgamento deve verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com o edital antes da sua aceitação. Por conseguinte, a classificação pelo menor preço não encerra o julgamento. Preço somente pode ser comparado entre propostas que atendam tecnicamente ao objeto definido pela Administração.

O presente recurso **não pretende transformar divergências formais ou irrelevantes em causa de exclusão de concorrente**. As **inconformidades apontadas estão documentadas nos catálogos apresentados pela própria VENDOR** e dizem respeito a **requisitos mínimos e mensuráveis do objeto**, uma vez que:

- a) O Termo de Referência exigiu 40 ppm de cópia A4; a HP E42540 apresentada possui 29 cpm.
- b) O Termo de Referência exigiu 200 g/m² na bandeja multiuso; a HP E42540 apresentada possui limite de 175 g/m².
- c) O Termo de Referência exigiu 250 folhas de capacidade de saída; a Canon imageRUNNER 1643iF apresentada possui 150 folhas.

Não há subjetividade nesses números. Se tais especificações eram desnecessárias, deveriam ter sido modificadas antes da disputa, assegurando-se a todos os participantes a possibilidade de formular propostas sob as mesmas condições. Enquanto integram o Termo de Referência, todavia, vinculam Administração e licitantes indistintamente.

Aceitar equipamento inferior depois de encerrada a etapa competitiva significaria admitir que determinadas condições do edital foram obrigatórias apenas para alguns concorrentes e facultativas para o primeiro colocado, resultado incompatível com os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por essas razões, a medida juridicamente adequada é a **desclassificação da proposta da VENDOR, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021**, prosseguindo-se o certame com a análise da proposta subsequente.

14. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA** requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) a **reforma da decisão** que aceitou a proposta apresentada pela empresa **VENDOR – INFORMÁTICA, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECARGA E MANUTENÇÃO LTDA.** inscrita sob o CNPJ nº 27.193.666/0001-60;
- c) a **DESCCLASSIFICAÇÃO da proposta da VENDOR**, com fundamento no **art. 59, II** e, conforme o enquadramento adotado pela Administração, também no inciso **V da Lei nº 14.133/2021**, diante do **descumprimento das especificações mínimas do Termo de Referência**, especialmente porque:
 - c.1) a HP E42540, ofertada para o Tipo 01, possui velocidade de cópia A4 de 29 cpm, enquanto o TR exige 40 ppm;
 - c.2) a HP E42540 admite gramatura de até 175 g/m² na bandeja multiuso, enquanto o TR estabelece 200 g/m²;
 - c.3) a Canon imageRUNNER 1643iF, ofertada para o Tipo 02, apresenta **capacidade de saída de 150 folhas**, enquanto o **Termo de Referência exige 250 folhas**;
- d) seja reconhecido que as divergências acima possuem natureza material e insanável sem alteração dos produtos efetivamente ofertados, não sendo admissível utilização de diligência para substituição posterior dos modelos;
- e) caso não haja reconsideração da decisão pela autoridade responsável, sejam as presentes razões encaminhadas à autoridade superior competente, para julgamento, com a integralidade dos documentos que compõem a instrução do processo.

Nesses termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 18 de setembro de 2026.

VALERIA APARECIDA ALVES

Assinado de forma digital
por VALERIA APARECIDA
ALVES

FALCAO:87215934691 FALCAO:87215934691

WEBDOC LOCAÇÕES LTDA. – EPP

CNPJ 05.506.933/0001-79

Valéria Aparecida Alves Falcão

Sócia-Administradora

RG nº: MG-1.070.259 SSP/MG

CPF nº: 872.159.346-91

